**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 593257/2018**

**Recorrente – Tereza Ribeiro de Mello**

Auto de Infração n. 1.453 D, de 25/10/2018.

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Advogados - Jonathan Washington da C. Oliveira – OAB/MT 13.953,

Themis Lessa da Silva – OAB/MT 15.355,

Daiane Dambro Schimidt – OAB/MT 11.765**.**

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 081/20**

Auto de Infração n. 1.453 D, de 25/10/2018. Por comercializar 76,4540 m³ de madeira em tora sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento. Por fazer funcionar atividade considerada potencialmente poluidora, tais como beneficiamento de madeiras em serraria, em desacordo com a licença obtida. Decisão Administrativa n. 1.168/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1453 D, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 986.877,43 (novecentos e oitenta e seis oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o cancelamento da multa cominada, tendo em vista que, a requerente sofreu um termo de embargo e interdição de suas atividades de forma indevida, uma vez que, nunca exerceu suas atividades em desacordo com a licença obtida, ou ao menos, que seja revisto o valor da multa, excluindo a multa imputada na decisão administrativa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer-se a adequação do valor da multa a um valor condizente com a realidade dos fatos e da capacidade econômica da recorrente, por analogia, com base no art. 23 da IN 10/2012 e um respeito ao disposto na Lei de Crimes Ambientais e no Decreto 6.514/08. Requer também a conversão da multa aplicada de acordo com o art. 139 do Decreto Federal n. 6.514/08. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, acolher o voto do relator, decidindo pela reforma da Decisão Administrativa n. 1.168/SGPA/SEMA/2019, excluindo a multa referente ao fato de fazer funcionar atividade em desacordo com a licença obtida, e mantendo as demais multas aplicadas, totalizando o valor da multa em R$ 886.877,43 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Augusto César Costa Filho**

Representante do IBAMA

**Izadora Albuquerque S. Xavier**

Representante da PGE

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Fernando Ribeiro Sales**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brun de Souza**

Representante da OPAN

Cuiabá, 30 de setembro de 2020.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

.